

acesso aos documentos, de acordo com o art. 21, da Lei Federal de nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991;

Considerando que as atividades de administração dos documentos arquivísticos compõem-se de diversas fases que devem ser desenvolvidas de modo harmônico e integrado, respeitando-se as especialidades de cada órgão gerador de documentação;

Considerando a necessidade de reduzir ao mínimo essencial a documentação acumulada nos arquivos do Instituto Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON/ES, sem prejuízo da salvaguarda dos atos administrativos, constitutivos e extintivos de direito, das informações indispensáveis ao processo decisório e à preservação da memória histórica;

Considerando o Decreto de nº 1.552-R, de 10 de outubro de 2005 e a Portaria nº 17-R - SEGER, de 15 de março de 2007, que regem o Programa de Gestão Documental – PROGED, no âmbito do Governo Estadual;

Considerando que a proposta de Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos referentes às atividades-fim do Instituto Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON/ES, desenvolvida pela Comissão Setorial de Avaliação de Documentos - CADS, instituída pela Instrução de Serviço de nº 036/2013, de 03 de abril de 2013, foi devidamente aprovada pelo Diretor-Geral do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo;

Resolve:

Art. 1º Adotar o Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos relativos às Atividades-Meio da Administração Pública do Estado do Espírito Santo, instituída pela Portaria SEGER de nº 17-R, de 15 de março de 2007, como o instrumento legal de classificação e destinação de documentos referentes às atividades meio deste Instituto.

Art. 2º Aprovar o Plano de Classificação de Documentos das Atividades-Fim, constante do Anexo I e Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades-Fim, constante do **Anexo II** do Instituto Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON/ES, que fazem parte integrante desta Instrução de Serviço.

Art. 3º Qualquer interessado poderá apresentar impugnação em relação aos critérios de valoração adotados na Tabela de Temporalidade, por requerimento dirigido ao Diretor Presidente do Instituto Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON/ES.

§1º A impugnação será encaminhada à Comissão Setorial de Avaliação de Documentos – CADS e ao Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, para nova avaliação.

§2º Não havendo, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação desta Instrução de Serviço, manifestação de impugnação, o Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos referentes às Atividades-Fim do Instituto Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON/ES, passam a vigorar automaticamente.

Vitória, ES, 28 de junho de 2013.

Autorizo a Publicação

Ademir Santos Cardoso
Diretor Presidente – PROCON/ES

ANEXO I PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS ATIVIDADES-FIM – PROCON/ES

Órgão Produtor		Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/ES
Função	100	Gestão da Proteção e da Defesa do Consumidor
Subfunção	110	Gestão Jurídica
Atividade	111	Acompanhamento de Procedimentos Administrativos
Tipo Documental	111.1	Parecer Técnico
	111.2	Notificação de Informações
	111.3	Certidão Negativa
	111.4	Certidão Positiva
	111.5	Declarações
	111.6	Relatório de Andamento de Processos
	111.7	Termo de Ajustamento de Conduta
	111.8	Procedimento Administrativo CINDEC
	111.9	Processo Reclamação de Ofício
	111.10	Processo Administrativo Sancionatório
Subfunção	120	Gestão de Atendimento

Atividade	121	Controle das Reclamações
Tipo Documental	121.1	Carta de Informações Preliminares
	121.2	Resposta Carta de Informações Preliminares
	121.3	Abertura de Reclamação
	121.4	Reclamação via carta e/ou e-mail não fundamentados
	121.5	Cadastro de Reclamações Fundamentadas
Subfunção	130	Gestão de Fiscalização
Atividade	131	Fiscalização do cumprimento das leis de defesa do consumidor
Tipo Documental	131.1	3ª via de Auto de Constatação
	131.2	3ª via de Auto de Infração
	131.3	3ª via de Auto de Apreensão/Termo de Depósito
	131.4	3ª via de Auto de Notificação
	131.5	3ª via de Auto de Interdição Parcial e/ou Total
	131.6	Relatório de Visita
	131.7	Processo Fiscalizatório

ANEXO II TABELA DE TEMPORALIDADE DE DOCUMENTOS ATIVIDADES-FIM – PROCON/ES

ÓRGÃO PRODUTOR: _____ - Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON/ES

FUNÇÃO: 100 - Gestão da Proteção e da Defesa do Consumidor

SUBFUNÇÃO: 110 - Gestão Jurídica

ATIVIDADE: 111 - Acompanhamento de Procedimentos Administrativos

CÓDIGO	TIPO DOCUMENTAL	PRAZOS DE GUARDA (em anos)		DESTINAÇÃO FINAL		OBSERVAÇÕES
		Fase Corrente Unidade Produtora	Fase Intermediária Arquivo	Eliminação	Guarda Permanente	
111.1	Parecer Técnico	Vigência	2		✓	Trata-se de opinião emitida por especialista, sobre determinada situação que exija conhecimentos técnicos. Lei Complementar 373/2006, art. 6º, IX. A vigência esgota-se com o despacho determinando o arquivamento do expediente.
111.2	Notificação de Informações	1		✓		Documento expedido pelo Procon/ES com o fim de obter informações específicas dos fornecedores e/ou consumidores. Lei Federal nº 8.078/90, art. 55, § 4º, Decreto 2.181/97, art. 33, § 2º.
111.3	Certidão Negativa	1		✓		Certidão Negativa de Débitos (CND) é um documento emitido pela Fazenda Estadual que atesta que o contribuinte está em situação regular quanto ao pagamento dos tributos estaduais. A Certidão tem validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua emissão. Lei Complementar 373/2006, art. 6º, IX.
111.4	Certidão Positiva	1		✓		A Certidão será positiva se a pessoa sobre quem aquela deva versar tiver execução definitiva em andamento, já com ordem de pagamento não cumprida, após decorrido o prazo de regularização. A Certidão será positiva com efeito de negativa, se o devedor, intimado para o cumprimento da obrigação em execução definitiva, houver garantido o juízo com depósito, por meio de bens suficientes à satisfação do débito ou tiver em seu favor decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito. A Certidão positiva com efeito de negativa possibilita o titular de participar de licitações. Lei Complementar 373/2006, art. 6º, IX.
111.5	Declarações	1	2	✓		Tem-se por declaração o ato administrativo pelo qual se confirma a execução de algo já feito. Lei Complementar 373/2006, art. 6º, IX.
111.6	Relatório de andamento de Processos	1	2	✓		Indica a localização de determinado processo. Lei Complementar 373/2006, art. 6º, IX.

111.7	Termo de Ajustamento de Conduta	Vigência	2		✓	Instrumento administrativo destinado a colher do causador do dano à coletividade de consumidores, um título executivo de obrigação de fazer ou não fazer, mediante o qual, o responsável pelo dano assume o dever de adequar a sua conduta às exigências legais, sob pena de sanções fixadas no próprio termo. O documento é importante para a preservação da memória institucional. Lei Complementar 373/2006, art. 8º, XX, Decreto 2.181/97, art. 6º.
111.8	Procedimento Administrativo CINDEC	Vigência	2		✓	Procedimento Administrativo de cooperação com o fim de apurar, instruir e julgar práticas infrativas, observando a ação conjunta entre PROCON/ES, DECON e MINISTÉRIO PÚBLICO quando o conflito de consumo envolver direitos e interesses que encerrem expressão social, nomeadamente difusos e os coletivos. A vigência esgota-se com o despacho determinando o arquivamento do expediente. O documento é importante para preservação da memória Institucional e como fonte de pesquisa. Decreto Nº 7.322-E, art. 5º, IV.
111.9	Processo Reclamação de Ofício	Vigência	5	✓		Destina-se a acompanhar a conduta de um determinado fornecedor, no qual o instituto de proteção e defesa do consumidor representa interesse dos consumidores. É formalizada sempre que há necessidade de acompanhar a conduta de um determinado fornecedor. É uma reclamação na qual o Instituto representa o interesse dos consumidores. A vigência esgota-se com a finalização da análise da reclamação. Decreto 2181/97, Art.39.
111.10	Processo Administrativo Sancionatório	Vigência	5	✓		Destina-se a apurar eventual descumprimento as leis de proteção e defesa do consumidor em vigência. A vigência esgota-se nas hipóteses de: pagamento de sanção pecuniária imposta, decisão pela anulação do auto de infração que o originou ou decisão pela insubsistência do auto de infração que o originou. Decreto 20910/32, Art. 1º.